



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPUGNAÇÃO

Vitória, 29 de agosto de 2025

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 046/2024
PROCESSO CRM-ES SEI Nº 24.8.000005664-7
PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90.015/2025

CRM-ES - COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO - 29/08/2025

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90.015/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de Cursos de Atualização em Urgência e Emergência nas áreas Adulto, Pediatria, e Trauma, em 2025, com toda a estrutura física, corpo docente e material didático necessário para a Educação Médica Continuada dos profissionais médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I - DAS PRELIMINARES

Em 28 de agosto de 2025, este CRM-ES recebeu pedido de Impugnação nos autos do processo de Pregão Eletrônico CRM-ES 90.015/2025, emitido pela empresa ATIVO LICITAÇÕES, assinado por Bethania Alvim, Analista de Licitações, alegando “afronta à vinculação ao instrumento convocatório, pois ao se denominar ACLS, PALS e ATLS, o edital deve exigir o padrão internacional correspondente”.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

“(…). 1. DOS CURSOS. Sobre os cursos objetos desta licitação, cumpre-nos informar que os mesmos são mundialmente padronizados e só podem ser ministrados por centros/instrutores credenciados (ex.: ACLS/PALS pela American Heart Association; ATLS pelo American College of Surgeons). O edital prevê a contratação dos cursos ACLS (Advanced Cardiovascular Life Support), PALS (Pediatric Advanced Life Support) e ATLS (Advanced Trauma Life Support), todos mundialmente reconhecidos e regulamentados por entidades oficiais: ACLS e PALS: American Heart Association – AHA. ATLS: American College of Surgeons – ACS. 2. DA OBSCURIDADE DO EDITAL. Ocorre que o instrumento convocatório não exige a comprovação da chancela oficial dessas entidades, o que possibilita que empresas ofertem treinamentos “similares”, sem a devida certificação. Tal omissão gera contradição entre o objeto e a forma de execução, uma

vez que apenas instituições/instrutores credenciados estão autorizados a ministrar esses cursos.

3. **DO RISCO AO INTERESSE PÚBLICO.** A não exigência das chancelas oficiais: compromete a finalidade pública da contratação, pois certificados “não oficiais” não têm validade em hospitais, conselhos profissionais e concursos públicos; . fere o princípio da isonomia, já que alguns licitantes podem ofertar cursos oficiais (com custos mais elevados) e outros cursos “genéricos” (mais baratos), desnivelando a disputa; afronta a vinculação ao instrumento convocatório, pois ao se denominar ACLS, PALS e ATLS, o edital deve exigir o padrão internacional correspondente.

4. **DO PEDIDO.** Diante do exposto, requer-se: A retificação do edital, com a inclusão da exigência de comprovação da chancela oficial da AHA e ACS para a realização dos cursos licitados; A prorrogação dos prazos da licitação, em observância ao art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93 (ou art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/21, conforme o caso). **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ES.** Código da UASG: 926692. Pregão Eletrônico Nº 90015/2025. **OBJETO:** Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para realização de Cursos de Atualização em Urgência e Emergência nas áreas Adulto, Pediatria, e Trauma, em 2025, com toda a estrutura física, corpo docente e material didático necessário para a Educação Médica Continuada dos profissionais médicos inscritos no CRM-ES, a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (...).”.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Tendo sido consultado o setor técnico demandante a respeito das alegações, esta Comissão teve o seguinte retorno:

“(…) O Projeto de Educação Médica Continuada (PEMC) do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM-ES) para 2025 é uma iniciativa educativa voltada para o aprimoramento profissional dos médicos capixabas, com foco na realidade e nas necessidades do sistema de saúde local.

O objetivo central do programa não é conceder certificações internacionais, mas sim oferecer capacitação em diversas especialidades, com uma ênfase particular em urgência e emergência. Isso é crucial para que os médicos possam atuar de forma mais eficaz e segura, especialmente aqueles que trabalham em Prontos-Socorros e Unidades de Pronto Atendimento. A medicina, por sua natureza, exige a atualização constante dos profissionais para garantir o desempenho ético em suas áreas de atuação.

A capacitação profissional em urgência e emergência, nos módulos de atendimento adulto, pediátrico e de trauma, visa atender a essa demanda. Para isso, o programa utiliza uma metodologia de ensino inovadora, baseada em simulação realística. Essa abordagem, que se apoia em equipamentos tecnológicos e cenários realísticos, torna o ambiente de aprendizado semelhante a um serviço de saúde real, o que favorece a vivência prática e a assimilação de protocolos de atendimento. A grade curricular foi cuidadosamente planejada para abordar temas relevantes, como o manejo de choque, ressuscitação cardiopulmonar e atendimento ao trauma, de acordo com diretrizes atualizadas.

Além disso, o corpo docente será composto por profissionais comprovadamente qualificados. O projeto exige que o coordenador médico seja especialista em Medicina de Emergência, registrado nos Conselhos Regionais de Medicina, e que haja um número mínimo de instrutores para cada grupo de alunos. Essa qualificação assegura a excelência do treinamento oferecido sem a necessidade de uma chancela internacional. O foco é capacitar os médicos para a realidade do atendimento no Espírito Santo, o que se alinha com a função educativa do Conselho, que busca “instruir para não punir”. O projeto está em consonância com o Decreto nº 10.911/2021, que dispõe sobre a educação continuada de médicos quanto ao desempenho ético

da medicina.

‘Decreto 10.911/2021. Artigo 33. Ao Conselho Federal de Medicina compete: XV - ofertar a educação continuada de médicos quanto ao desempenho ético da Medicina’.

Em suma, o Programa de Educação Médica Continuada foi desenhado para fortalecer a prática médica no estado, melhorar a qualidade do atendimento à população e cumprir a função didática e educativa do CRM-ES. A prioridade é a relevância local e a capacitação prática, o que é plenamente atendido pelo modelo proposto, sem a necessidade de certificações que encareceriam o processo sem adicionar valor significativo para a finalidade pública da contratação.

O objeto da licitação é a contratação de "Cursos de Atualização em Urgência e Emergência", não especificamente os cursos denominados ACLS, PALS ou ATLS. Os documentos do processo detalham os temas e objetivos dos cursos, como "Ressuscitação Cardiopulmonar Básica e Avançada" e "Manejo das Emergências Respiratórias". A similaridade dos nomes se deve ao fato de que os cursos a serem contratados abordam o mesmo campo de conhecimento, mas não se referem aos programas de treinamento específicos e patenteados por entidades internacionais. O edital se baseia em um Termo de Referência que define os requisitos técnicos, a estrutura física, o corpo docente e os materiais didáticos necessários para a Educação Médica Continuada. Os padrões de desempenho e qualidade são definidos de forma objetiva, em conformidade com o Art. 6º, Inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, que considera serviços comuns aqueles cujos padrões podem ser definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

A não exigência de chancelas oficiais se dá para garantir a ampla competitividade do certame, o que é um princípio norteador da Lei nº 14.133/2021. Se a chancela fosse obrigatória, a competição seria restringida a poucas empresas, o que poderia elevar os custos e prejudicar o interesse público. A Administração Pública não tem, de acordo com o edital, a intenção de comprar cursos oficiais, mas sim treinamentos de alta qualidade que atendam às necessidades dos profissionais médicos inscritos no CRM-ES. O documento prevê mecanismos rigorosos de fiscalização e avaliação da qualidade dos serviços, como a análise prévia do material didático, a exigência de corpo docente com titulação adequada e a avaliação de desempenho após a execução.

Em resumo, a contratação está alinhada com as necessidades da Autarquia e busca a melhor solução, garantindo a competitividade e a qualidade dos serviços sem a necessidade de certificações específicas que, conforme nossa análise, restringiriam indevidamente a participação de potenciais licitantes.

IV - DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo o Requerimento de Impugnação apresentada e opino por sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA.**

Decido ainda o que se segue:

1. Intimação das partes interessadas.
2. Prosseguimento do certame.

Vitória/ES, 29 de agosto de 2025

HIGOR FINAMORE DE SOUZA
Pregoeiro do CRM-ES

Dr. FERNANDO AVELAR TONELLI
Presidente do CRM-ES



Documento assinado eletronicamente por **Higor Finamore de Souza, Técnico Administrativo**, em 29/08/2025, às 11:05, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Avelar Tonelli, Presidente do CRM-ES**, em 01/09/2025, às 16:34, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2973705** e o código CRC **8C133D50**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo,
n. 228 - Bairro Bento Ferreira |
CEP 29050-730 | Vitória/ES -
<https://crmes.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.8.000000834-7 | data de inclusão: 29/08/2025